

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 353

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – INCIDENTE/ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. RUA ROBERTO DIAS LOPES 94/601 – LEME/RIO DE JANEIRO EM 18/05/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.185/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 18/05/2008 na Rua Roberto Dias Lopes, nº 94/601, Leme, Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Revisora  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro Relator





AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SF 1000 - A REGISTADO D/... A CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 19/05/2008  
Proc. E-12/020.185/2008.  
Fls: 36

**Processo nº.:** E-12/020.185/2008  
**Autuação:** 19/05/2008  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente/Incidente Com Vítima Fatal – Rua Roberto Dias Lopes, 94 Aptº. 601 – Leme – Rio de Janeiro, em 15/05/2008  
**Relato:** 27 de janeiro de 2009

### VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI CAENE Nº. 045/08, de 19/05/08, enviada à SECEX na mesma data, cujo assunto é o Acidente/Incidente ocorrido, com vítima fatal, à rua Roberto Dias Lopes, 94 Aptº. 601, Leme, Rio de Janeiro, em 18/05/08.

Às fls. 03, do processo, consta fax enviado à AGENERSA, pela Concessionária GEG, com informações preliminares do Acidente/Incidente, como segue: "Às 05:44h recebemos aviso de Escapamento Interno na Rua Roberto Dias Lopes, 94 Ap. 701 – Leme – Rio de Janeiro. A turma de emergência chegou ao local às 06:20h e constatou que não havia escapamento interno neste apartamento e sim no apartamento 601, onde houve falecimento da cliente, com suspeita de suicídio. Técnicos de emergência estão no local avaliando as possíveis causas para o incidente".

Segue, reprodução parcial do relato do Informe de Acidente/Incidente apresentado posteriormente pela Concessionária:

#### DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

(...) Às 06h:20min, equipe da CEG chegou ao local e já havia a presença de uma guarnição do Corpo de Bombeiros do RJ. Foi constatado que não havia escapamento interno no Aptº. 701, e sim no Aptº. 601, onde havia ocorrido o falecimento da Srª. Márcia Conceição Schmidt. Segundo informações do CBREJ, a cliente abriu a válvula de entrada de gás para o fogão, o qual estava desconectado, após deitar-se no chão da cozinha, vindo a falecer com suspeita de asfixia pelo gás.  
(....)



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 20/05/08, a CAENE solicita à Procuradoria da AGENERSA que busque: "(...) junto ao IML (...) Laudo de Exame em Local de Morte Suspeita, do acidente ocorrido em 18/05/2008, (...) no apartamento 601, da Rua Dias Lopes, 94, Leme, nesta cidade, onde ocorreu o falecimento da Srª. Márcia Conceição Schmidt".

Em 26/05/08, o Gerente da CAENE, dando prosseguimento ao processo, através da CI CAENE Nº. 047/08, encaminha a Procuradoria desta AGENERSA, cópia da correspondência DJRI-E – 275/08, recebida da Concessionária CEG, para que a mesma seja juntada ao presente processo.

Às fls. 10/12 do processo, foi acostado Ofício nº. 4719/1510/2008, datado de 01/07/08, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, o qual informa o envio do Laudo Pericial Criminal de Exame em Local de Encontro de Cadáver. Vide a seguir breve resumo parcial do Laudo em questão:

**( .... ) DO LOCAL:**

Identificado como um edifício residencial (...) o edifício Elias Ibrahim Maleh localizado na Rua Roberto Dias Lopes nº. 94, sendo esta a Área Mediata. O prédio (...) de treze andares, com quatro apartamentos por andar, sem cobertura. A Área Imediata e de análise é o apartamento 601. Este (...) constituído de dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e dependências de empregada.

**DOS FERIMENTOS:**

Não foram verificados no Exame Perinecropsóptico realizados na vítima quaisquer ferimentos. (...) maiores informações deverão ser dadas pelos (...) Peritos Legistas do IMPLAP/RJ que realizarem a Necropsia.

**DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS:**

O soldado Dalgio informou que os vizinhos ficaram alardeados com o forte cheiro de gás (...) principalmente pelo sexto andar, assim requisitaram ajuda da CEG e do CBMERJ. O CBMERJ encontrou o apartamento 601 fechado e para acessá-lo pela sua janela da sala [só encostada], desceram pela varanda do aptº. 701. Já no aptº. 601 fecharam o gás e posteriormente abrindo (...) as janelas e portas, assim permitindo a entrada da DP e da PM. Os servidores da CEG não chegaram a subir até o apartamento, pois o CBMERJ constatou não haver necessidade.

<sup>1</sup> Fls. 08



**( .... ) DE OUTROS ELEMENTOS:**

*Quando dos exames não foi verificado vestígio de vazamento de gás no seu sistema de canalização no interior do apartamento, objeto dos exames.*

Às fls. 13 do presente processo, a CAENE, dando prosseguimento ao processo regulatório, informa que após ter analisado o Laudo Pericial Criminal tem as seguintes considerações a fazer:

*Os servidores da Concessionária (...) acionados pelos vizinhos, se faziam presentes, lá chegando (...) até o apartamento nº. 601, pois o CBMERJ, constatou não haver necessidade.*

*Quando dos exames não foi verificado vestígio de vazamento de gás no seu sistema de canalização no interior do apartamento (...).*

*Consideramos (...) que a Concessionária cumpriu a prescrição contida no Contrato de Concessão referente ao Anexo II – Parte - Serviços aos usuários – Prazo de Atendimento , item 13 – Prazos de Atendimento aos usuários – A) Serviços Obrigatórios – atendimento emergencial em redes e cabines. (...) o atendimento ocorreu em 36 minutos após a ocorrência.*

*Não vemos (...) qualquer motivo que possa imputar responsabilidade da Concessionária pelo acidente ocorrido.*

*Sendo assim, evidencia-se a (...) ausência de responsabilidade desta Concessionária (...) seja na esfera administrativa perante essa AGENERSA, frente aos dispositivos consignados no Contrato de Concessão, seja em âmbito judicial, com base na Legislação pátria civil e criminal.*

Dando prosseguimento ao feito, o mesmo foi enviado à Procuradoria para seu parecer o qual foi feito e acostado no presente processo em 13/10/ 08, o qual reproduzo, em parte:

*( .... ) “Com base no parecer técnico exarado pela CAENE, evidencia-se a ausência de responsabilidade da Concessionária CEG (...) uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa exclusiva da própria vítima.”*

*“A partir desta perspectiva (...) o acidente/incidente (...) comprometeu a segurança da vítima por força de seus próprios atos, não restando (...) quaisquer questionamentos que possam vincular falha na distribuição de gás canalizado. Desta forma, mantém-se intocável o princípio da prestação do serviço adequado, que não foi rompido.”*



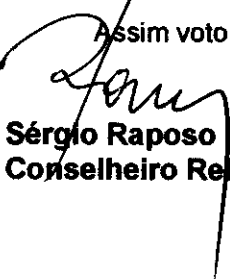
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**"No próprio laudo, o Perito relator conclui que não foi verificado vestígio de vazamento de gás no interior do apartamento."**

**"Vale observar que o prazo contratual para atendimento de emergências foi rigorosamente cumprido pela CEG, conforme já atestado pela CAENE."**

*"Diante do exposto, reiteramos as considerações expostas pela CAENE, no sentido de excluir qualquer responsabilidade da Concessionária, tendo em vista, que não houve a configuração de falhas na distribuição do serviço, sugerindo o arquivamento do presente processo."*

Assim, considerando os pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA, bem como a farta documentação acostada ao Relatório deste processo, proponho ao Conselho Diretor o imediato encerramento do presente processo, por perda de objeto.

Assim voto  
  
**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro Relator.**

3



**AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Serviço Público Estadual**

Processo n.º E-12/020.185, 2008

Data 19/05/2008 Fls.: 43

Rúbrica: *ψ*

Processo n.º E-12/020.185/2008  
Data de Autuação 19 de maio de 2008  
Concessionária CEG  
Assunto Incidente/Acidente com vítima fatal – Rua Roberto Dias Lopes 94/601 – Leme – Rio de Janeiro; em 18/05/2008.  
Voto de Vista 17 de fevereiro de 2009

**Voto de Vista**

Na Sessão Regulatória realizada em 27/01/2009, solicitei vista do presente processo, na forma do art. 73 do Regimento Interno desta Agência, para melhor analisar o assunto em discussão.

Com base no exame dos autos, verifica-se a exatidão das conclusões a que chegaram a CAENE e a Procuradoria desta Agência, no sentido de excluir qualquer responsabilidade da Concessionária no acidente em questão, haja vista que todos os indícios apurados apontam para a hipótese de suicídio.

Cumprir registrar que tal conclusão, em sede regulatória, somente foi possível com a autuação deste processo, no curso do qual esta Agência desempenhou devidamente o seu múnus de fiscalização.

Pelo exposto, acompanho o r. voto do ilustre Conselheiro Relator quanto ao resultado prático deste processo, apresentando outra sugestão em relação seu desfecho formal, relativamente à perda de objeto e imediato encerramento do processo.

Considerando que, tecnicamente, a perda do objeto induz à extinção do processo sem resolução de mérito, por não mais se fazer necessária a prestação jurisdicional – na hipótese desta Agência, o exercício da função judicante, entendo, no caso em apreço, ser necessária a decisão do mérito que comprova a regular prestação do serviço público por parte da CEG e, portanto, exime a Concessionária de qualquer responsabilidade no acidente. *u*



**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Considerando, ainda, que eventuais inconsistências percebidas na deliberação a ser editada poderão ensejar a oposição de embargos, para sanar inexactidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades, além possibilidade da interposição de recurso, entendo que é necessário aguardar o transcurso dos prazos recursais para, somente então, ser providenciado o arquivamento deste processo.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.185/2008

Data 19/05/2008 Fls.: 44

Rúbrica: 4

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 18/05/2008 na Rua Roberto Dias Lopes, nº 94/601, Leme, Município do Rio de Janeiro/RJ.

É o Voto.

Darcilia Leite  
Conselheira